



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### LEI Nº 12.203, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

**SÚMULA:** Desafeta de uso comum do povo e/ou especial as áreas de terras com área total de 1.912,50m<sup>2</sup>, constituída do Lote nº 15 da Quadra 05, com área de 956,25 m<sup>2</sup> e do Lote nº 16 da Quadra 05, com área de 956,25 m<sup>2</sup>, do Parque das Industrias Leves, da sede do Município de Londrina, sem benfeitorias, e autoriza o Município a doá-la à empresa JUNTAS SANTA CRUZ LTDA., destinada à expansão de uma indústria de peças em metal, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam desafetadas de uso comum do povo e/ou especial, as áreas de terras com 956,25 m<sup>2</sup> e 956,25 m<sup>2</sup>, totalizando 1.912,50 m<sup>2</sup>, Lotes nºs 15 e 16 da Quadra 05 do Parque das Indústrias Leves do Município de Londrina, constituída das seguintes áreas:

I. Data nº 15 - da Quadra 05, com 956,25m<sup>2</sup>, situada no Parque das Indústrias Leves, Município de Londrina, da subdivisão dos lotes 2, 3, 4 e 5, que por sua vez foram destacados do Lote nº 25 da Gleba Lindóia, dentro das seguintes divisas e confrontações: “ inicia-se Frente para Rua Corruíra, com 25,00 metros; lado direito confrontando com a data nº 14, com 38,25 metros; lado esquerdo confrontando com o Lote nº 16, com 38,25 metros; fundos confrontando com a data nº 04, com 25,00 metros” (Descritivo em conformidade com a Matrícula nº 6.702 do Cartório do Registro de Imóveis do 2º Ofício ).

II. Data nº 16 – da Quadra 05, com 956,25m<sup>2</sup>, situada no Parque das Indústrias Leves, Município de Londrina, da subdivisão dos lotes 2, 3, 4 e 5, que por sua vez foram destacados do Lote nº 25 da Gleba Lindóia, dentro das seguintes divisas e confrontações: “ inicia-se Frente para Rua Corruíra, com 25,00 metros; lado direito confrontando com a data nº 15, com 28,25 metros; lado esquerdo confrontando com a Data nº 17, com 36,25 metros; fundos confrontando com a Data nº 03, com 25,00 metros” (Descritivo em conformidade com a Matrícula nº 6.703 do Cartório do Registro de Imóveis do 2º Ofício ).



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 2º** Fica o Município de Londrina autorizado a doar, com encargo e condição suspensiva, os imóveis descritos no art. 1º, incisos I e II, à empresa Juntas Santa Cruz Ltda., mediante prévia avaliação dos bens.

**Art. 3º** Nas áreas descritas no art. 1º desta Lei a DONATÁRIA ampliará suas instalações, cujo ramo de atividade é a produção de juntas de vedação para veículos leves e pesados, tratores e vedações industriais.

**Art. 4º** As obras de construção com 1.650,00 m<sup>2</sup>, sendo 300,00 m<sup>2</sup> de área construída, 200,00 m<sup>2</sup> de acesso, 800,00 m<sup>2</sup> de estacionamento e 350,00 m<sup>2</sup> de pátio de expansão da indústria, serão realizadas em duas etapas: sendo a primeira etapa de 4 (quatro) meses para início e 8 (oito) meses para término, contados da publicação desta Lei, e a segunda etapa de 12 (doze) meses para início, contados a partir de findo o prazo de conclusão da primeira etapa, e 8 (oito) meses para término, sob pena de a doação não se tornar eficaz, bem como da reversão imediata da posse dos imóveis ao Município, com todas as benfeitorias neles introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

**Art. 5º** Do instrumento público de doação, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que:

- I - a donatária deverá cumprir todas as exigências da Lei n.º 5.669/93;
- II - a donatária deverá criar e manter, no mínimo, 10 empregos diretos;
- III - a escritura não será registrada no Cartório de Imóveis competente antes de cumpridas todas as contrapartidas/condições/encargos previstos nesta Lei, sendo que somente o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL poderá certificar de maneira expressa o cumprimento das contrapartidas, exceto na hipótese do artigo 10 desta Lei;
- IV – somente após o cumprimento de todos os encargos é que a doação será plenamente eficaz; e
- V – o Cartório de Registro de Imóveis competente fica proibido de realizar o registro da escritura sem documento emitido pela CODEL comprovando que as contrapartidas foram integralmente cumpridas, bem como autorizando expressamente o registro.

**Art. 6º** Para cumprimento do disposto na Lei n.º 9.284, de 18 de dezembro de 2003, a DONATÁRIA deverá:



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

I. obedecer as normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.284/2003); e

II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.284/2003).

**Art. 7º** A DONATÁRIA ficará obrigada ainda a:

I. comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei nº 5.669/1993; e

II. comprovar a destinação de empregos para menores aprendizes, nos termos do artigo 41-B, inciso II, da Lei nº 5.669/1993.

**Art. 8º** A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas leis n.ºs 5.669/93 e 9.284/2003 será realizada periodicamente pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL.

**Art. 9º** A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no art. 3º da Lei n.º 5.669/93.

**Art. 10** O Município de Londrina pode autorizar a DONATÁRIA a gravar, junto ao registro de imóveis, hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta Lei, bem como todos os títulos e contratos decorrentes de financiamentos a ela destinados, exclusivamente para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial, sendo que esta autorização deverá ser feita de forma expressa e motivada, mediante termo próprio.

**Art. 11** Não se compreende na restrição prevista no art. 29 da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa aos imóveis de que trata esta Lei em favor de instituição financeira para obtenção de financiamentos destinados à DONATÁRIA.

**Art. 12** A DONATÁRIA obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art.13** As despesas decorrentes da escrituração dos imóveis a que alude esta Lei correrão às expensas da DONATÁRIA, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

**Art.14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.647 de 29 de dezembro de 2008.

Londrina, 8 de dezembro de 2014.

**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Paulo Arcoverde Nascimento**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

Ref.  
Projeto de Lei nº 212/2014  
Autoria: **Executivo Municipal**  
*Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.*